



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Avenida Souza Naves nº480 – CEP: 86870-170

Projeto de Lei nº 05/2026 do Legislativo

Altera dispositivos da Lei nº 4.098, de 23 de abril de 2025, que dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a súmula da Lei Municipal nº 4.098/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a concessão de **Auxílio-Alimentação** aos servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã, e dá outras providências”.NR*

Art. 2º O Art. 1º da Lei Municipal nº 4.098/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica instituído o **Auxílio-Alimentação** mensal aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Ivaiporã, com a finalidade de subsidiar despesas com alimentação durante o exercício das atividades funcionais”.NR*

Art. 3º O §2º do Art. 1º da Lei Municipal nº 4.098/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§2º. O **Auxílio-Alimentação** será concedido obrigatoriamente por meio de cartão magnético ou eletrônico de alimentação, fornecido por empresa regularmente contratada, ressalvados os casos extraordinários. ”NR*





Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



022960

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/03/12022960

Número / Ano	022960/2026
Data / Horário	12/03/2026 - 08:32:16
Ementa	Altera dispositivos da Lei nº 4.098, de 23 de abril de 2025, que dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã, e dá outras providências.
Autor	Ilsinho da Saúde
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei do Legislativo
Número Páginas	20
Número da Matéria	5
Emitido por	ClaudineiaMendes

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 16 / março / 26

Reunião Ordinária

1º discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO

pl unanimidade

Em, 06 / 04 / 26

Ata(s) n.º 4252

Reunião Ordinária

2ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO

pl unanimidade

Em, 12 / 04 / 26

Ata(s) n.º 4253



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Avenida Souza Naves nº480 – CEP: 86870-170

Art. 4º Inclui os §§ 1º e 2º ao Art. 2º da Lei Municipal nº 4.098/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

“§ 1º Nos dias em que o servidor estiver em deslocamento a serviço com percepção de diária que compreenda verba destinada à alimentação, será realizado o desconto proporcional correspondente à fração prevista no caput, mediante controle do setor administrativo competente.

§ 2º A base de cálculo de 22 (vinte e dois) dias constitui padrão administrativo de proporcionalidade, não sofrendo alteração em meses com contagem de dias úteis superior ou inferior a este número. ”NR

Art. 5º Altera o Art. 4º da Lei Municipal nº 4.098/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º. O **Auxílio-Alimentação**, possui natureza estritamente indenizatória, destinando-se exclusivamente ao custeio de despesas com alimentação do servidor em atividade, não se incorporando ao vencimento ou remuneração para qualquer efeito legal, nem sofrendo incidência de contribuições de qualquer natureza ou servindo de base de cálculo para vantagens percebidas ou a perceber. ”NR*

Ison Donizete Gagliano
Presidente

Ailton Stipp Kulcamp
Vice-Presidente

Rodrigo Cordeiro M. dos Santos
1º Secretário

Valdecir Rodrigues Dias
2º Secretário





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Avenida Souza Naves nº480 – CEP: 86870-170

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar o termo **Auxílio-Alimentação**, uma vez que já foi instituída a norma pela Lei Ordinária nº 4.098, de 23 de abril de 2025, concedendo tal benefício aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Ivaiporã, com o intuito de subsidiar despesas com alimentação e valorizar o servidor público, garantindo-lhe melhores condições de bem-estar e desempenho funcional.

O benefício observa o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88), sendo criado por lei específica, e tem natureza indenizatória, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Lei Federal nº 8.112/1990.

Além do que se faz necessária a adequação referente ao desconto **proporcional nos dias em que o servidor estiver em deslocamento a serviço com percepção de diária** que compreenda verba destinada à alimentação, uma vez que os valores não podem ser pagos concomitantemente, conforme ACÓRDÃO Nº 3450/25 - Tribunal Pleno, em anexo a esta justificativa.

Dessa forma, o projeto conjuga responsabilidade fiscal e valorização do servidor, promovendo adequações na norma legislativa, para promover o desconto adequadamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 476696/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OSMAR APARECIDO RINKI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3450/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária. Impossibilidade. Duplicidade de benefício que redundando em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante. Ofensa à legalidade, moralidade e economicidade.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, por seu Prefeito Municipal, Sr. *Omar Aparecido Rinki*, em que questiona a possibilidade de pagamento cumulativo do auxílio-alimentação e das diárias a servidor municipal, nos seguintes termos:

- a) É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico (peça n.º 04), do qual se extrai, em suma, opinativo no seguinte sentido:

“O pagamento cumulativo de auxílio-alimentação com diárias nos dias de deslocamento implica indenização em duplicidade pelo mesmo fato gerador (alimentação), violando, notadamente, os princípios da moralidade, da razoabilidade e da economicidade. Nesse sentido, o auxílio-alimentação pressupõe a presença do servidor em sua unidade habitual, enquanto as diárias substituem essa verba, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

englobam o custo com alimentação durante o deslocamento. A cumulação configura bis in idem indenizatório.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina-se que juridicamente não é admissível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias a servidor público municipal nos dias em que este estiver afastado da sede com percepção de diária, sob pena de afronta aos princípios da moralidade, legalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.”

Após manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 94/25, peça n.º 08), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização identificou que a resposta à Consulta afetará a atividade fiscalizatória, requerendo a tramitação do feito após o julgamento (Informação 1104/25 – peça 09).

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 490/25 (peça n.º 12), manifestou-se no seguinte sentido:

- É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções? Não. O auxílio alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. Deverá ser descontado das diárias o valor já concedido a título de auxílio alimentação, de forma proporcional aos dias de deslocamento.

De igual modo se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 313/25-PGC (peça n.º 13), opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, *pela resposta negativa ao questionamento formulado, nos termos da instrução técnica, reconhecendo a impossibilidade jurídica de pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias ao servidor municipal em deslocamento fora da sede.*

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, pontuo que extraídos as Leis Municipais mencionadas pelo consulente, as questões formuladas são objetivas e versam sobre matéria de competência desta Corte, possuindo nítido efeito multiplicador, restando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrado o relevante interesse público de forma a possibilitar a sua admissibilidade, consoante autorizado pelo § 1º do art. 311 do RITCE/PR.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, conheço da presente consulta e passo à análise do seu mérito.

O Município de Assis Chateaubriand formulou a consulta em que questiona a possibilidade de pagamento cumulativo do auxílio-alimentação e das diárias a servidor público municipal que se encontra em deslocamento fora da sede do Município para o exercício de suas funções.

Convém esclarecer que a dúvida se apresenta pertinente na medida em que havendo previsão de pagamento dessas verbas, resguardada a autonomia federativa para se estabelecer a forma como os benefícios são pagos, diante da necessidade de se observar dos princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade, coexistiriam verbas com a finalidade similar.

Afinal, ainda que na composição da diária sejam normalmente previstos outros custos, como estadia e locomoção, há também a parcela comum ao benefício de auxílio alimentação, cuja finalidade é de indenizar as despesas com a alimentação do servidor.

Desta feita, a coexistência de ambas para o período em que o servidor estiver deslocado de seu local de trabalho, a serviço, fazendo jus à diária, caracterizaria duplicidade de benefício e redundaria em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante.

Consoante dispôs a unidade técnica na instrução desta Consulta:

Portanto, sendo a verba, denominada diária, destinada a cobrir gastos com alimentação e hospedagem quando o servidor se encontrar fora da sede da Prefeitura, é perceptível que nos períodos que o servidor receber as diárias não possa receber outra verba destinada a custear sua alimentação, no caso o auxílio alimentação.

Tanto a diária quanto o auxílio alimentação são verbas indenizatórias, possuindo o mesmo fim, como acertadamente considerado no parecer jurídico mencionado: "subsidiar as despesas com a alimentação realizadas pelo servidor no decorrer de sua jornada de trabalho, como forma de assegurar condições mínimas para o desempenho de suas atribuições funcionais".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em precedente em que se discutiu a possibilidade de pagamento de auxílio alimentação concomitante ao fornecimento de alimentação, este Tribunal já externou entendimento semelhante ao supra desenvolvido, vejamos:

Ementa: Consulta. Município de Itaipulândia. Questionamentos acerca da possibilidade pagamento de auxílio alimentação e fornecimento de alimentação a servidores públicos efetivos e temporários e a empregados terceirizados. Instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público pela resposta parcialmente positiva aos questionamentos. Voto pela resposta parcialmente positiva, nos seguintes termos: **1. Pela possibilidade de fornecimento dos benefícios, de acordo com a autonomia federativa municipal, para servidores efetivos e temporários, desde que haja previsão legal, com impossibilidade de cumulação.[...]**

FUNDAMENTAÇÃO.

[...] Relevante citar o apontado pelo *Parquet* no sentido de que cabe ao município, dentro de sua autonomia federativa, a escolha dentre o benefício de auxílio alimentação e o fornecimento da refeição, uma vez que a cumulação dos benefícios teria dispêndio duplo para a mesma finalidade ou, dito de outra forma, desvio de finalidade de uma das medidas, já que a alimentação atendida pelo fornecimento direto implicaria no caráter de aumento da remuneração de eventual auxílio fornecido. [...] – realcei.

(Consulta 298886/22, Rel. CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, Acórdão nº 2761/23 – Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2023).

Interessante citar a sistemática adotada por esta Corte, mencionada alhures pela unidade técnica, e que impede que ambas as verbas sejam pagas de modo cumulativo aos seus servidores:

A exemplo nesta Corte, temos a Portaria n.º 530/24 que trata da concessão de diárias aos servidores do TCE/PR1 e a Lei Estadual 17.947/14 que instituiu o auxílio-alimentação. Quando um servidor se afasta de sede a trabalho, ele recebe diária, e, é neste valor das diárias que é descontado o valor pago a título de alimentação, proporcional aos dias afastados da sede. Ou seja, o auxílio é pago mensalmente em sua totalidade e no pagamento do valor das diárias a alimentação é descontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estabelecidas essas premissas, passo a responder aos questionamentos:

É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

Resposta: Não. O pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária por deslocamento, caracteriza duplicidade de benefício e redundante em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante, ferindo a legalidade, moralidade e economicidade.

Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determina-se as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

Resposta: Não. O pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária por deslocamento, caracteriza duplicidade de benefício e redundante em desvio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de finalidade quanto à parcela concomitante, ferindo a legalidade, moralidade e economicidade.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

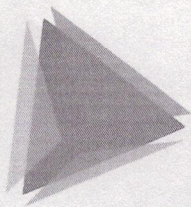
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Comunicação Social

Consulta: Auxílio-alimentação e diárias não incidem em cálculo do teto constitucional de remuneração

TCE-PR esclarece que o auxílio indenizatório não compõe a remuneração; e a diária não configura vantagem pessoal ou de qualquer outra natureza prevista na Constituição Federal

Os valores pagos aos servidores públicos a título de auxílio-alimentação não compõem a remuneração bruta para efeitos de incidência do teto remuneratório constitucional, desde que seja preservada a natureza indenizatória dessa verba, em conformidade com a legislação específica que regule a matéria.

Da mesma forma, os valores pagos a título de diárias, em razão de sua natureza eminentemente indenizatória, não configuram vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza previstas no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (CF/88); razão pela qual não devem ser computados para fins de aplicação do teto remuneratório constitucional.

A concessão de auxílio-alimentação e diárias, para além de estar expressamente prevista em legislação e regulamentação específica, deve ser integralmente contemplada no orçamento do ente público, para garantir o estrito cumprimento dos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, conforme impõem a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), para que não resulte em ilegalidade e ineficiência na gestão pública.

Esta é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Prado Ferreira (Região Norte), por meio da qual questionou se os valores pagos a título de auxílio-alimentação e diárias deveriam incidir no cálculo do limite constitucional à remuneração dos servidores públicos.

Instrução do processo

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR afirmou que, como a natureza jurídica da despesa com auxílio-alimentação é indenizatória, conforme anteriormente decidido pelo TCE-PR em processos de Consultas, essa verba não entra no cômputo do teto salarial. A unidade técnica ressaltou que, como a natureza jurídica da despesa com concessão de diárias também é, a princípio, indenizatória, desde que os valores excedam 50% da remuneração do agente público, não devem incidir no cálculo do teto remuneratório.

A CGM lembrou que as leis que instituírem essas verbas indenizatórias devem disciplinar sua forma de pagamento; e a instituição do auxílio-alimentação deve se dar por específica previsão legal. Além disso, reforçou que o auxílio-alimentação depende de previsão orçamentária, devendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) com dotação orçamentária específica; e que é necessária a observância do disposto nos artigos 16 e 17 da LRF, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) concordou, em seu parecer, com a instrução da CGM. E acrescentou que a concessão de auxílio-alimentação e diárias, além de estar prevista em lei e regulamentação específica, deve estar devidamente contemplada no orçamento do ente público, de forma a respeitar os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, conforme exigido pela Constituição Federal e pela LRF.

Legislação, jurisprudência e doutrina

O inciso XI do artigo 37 da CF/88 dispõe que os cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos

membros de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, recebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicando-se como limite, nos municípios, o subsídio do prefeito, e nos estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos deputados estaduais e distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos procuradores e aos defensores públicos.

O artigo 169 do texto constitucional estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

O parágrafo 1º desse artigo expressa que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e se houver autorização específica na LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O artigo 16 da LRF fixa que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a LDO.

O parágrafo 1º desse artigo dispõe que, para os fins dessa lei complementar, considera-se adequada com a LOA, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito

genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; compatível com o PPA e a LDO, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

O parágrafo seguinte (2º) estabelece que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; o parágrafo 3º, que se ressalva do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO; e o 4º, que as normas do artigo constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

O artigo 17 da LRF expressa que se considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O parágrafo 1º desse artigo fixa que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O artigo seguinte (18) dispõe que, para os efeitos dessa lei complementar, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do ente da federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

O artigo 2º do Decreto nº 3.887/01 estabelece que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, não se incorporando ao vencimento, remuneração, provento ou pensão e não servindo de base de cálculo para qualquer vantagem.

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) já decidira que as diárias pagas para reembolso de despesas com alimentação, hospedagem e transporte durante viagens a serviço, quando revestidas de caráter indenizatório, não integram a remuneração do servidor e, portanto, não estão sujeitas ao teto salarial previsto na Constituição Federal (Recurso Especial nº 1.365.087/PR).

Outro entendimento do STJ é que, segundo o disposto no artigo 58, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90, no pagamento das diárias - verbas indenizatórias, cujo objetivo é custear despesas de hospedagem, alimentação e locomoção do servidor ou magistrado, quando o afastamento da sua sede funcional ocorrer a serviço da administração pública -, deve ser considerado o "dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias". (Recurso Especial nº 1.527.932/RS)

Por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 563.271/SP - Súmula Vinculante 55 -, o STF fixara a orientação de que o direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

O Acórdão nº 2761/23 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 298886/22) fixou que não é obrigatório o fornecimento de refeição no local de trabalho a servidores municipais ou temporários. Como tem autonomia política e administrativa, o município pode estabelecer, por meio de lei, o pagamento de auxílio-alimentação ou o fornecimento direto de refeições aos servidores públicos efetivos e temporários. Para tanto, é imprescindível a existência de dotação orçamentária; e devem ser observadas as disposições da CF/88 e da LRF.

Mas esse acórdão expressa que é indevida a previsão de ambas as medidas concomitantemente, o que seria antieconômico e com desvio de finalidade. Em relação aos empregados terceirizados, cabe ao empregador contratado pelo município realizar o pagamento de auxílio-alimentação ou o fornecimento direto de refeição aos funcionários, na forma estabelecida pela legislação trabalhista, inclusive em convenção coletiva de trabalho,

cujas normas são de observância obrigatória para a formulação de proposta em licitação.

Ainda conforme essa resposta a Consulta, o município pode optar por fornecer diretamente refeições aos terceirizados que não possuem direito ao benefício de auxílio-alimentação, desde que haja previsão na legislação. Mas não é possível substituir o benefício de auxílio-alimentação fixado em norma trabalhista pelo fornecimento direito, pois esse auxílio é um direito dos trabalhadores e o município não tem competência para legislar sobre direito do trabalho.

O Acórdão nº 2797/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 179529/19) expressa que o auxílio-alimentação tem natureza jurídica indenizatória, conforme decidido pelo em processos de Consulta - acórdãos números 2247/17, 2415/17 e 2046/19, todos do Tribunal Pleno -; e sua instituição deve ser realizada por meio de lei.

Esse acórdão também dispõe que a norma que instituir o benefício do auxílio-alimentação deve disciplinar se o seu pagamento será efetuado diretamente pela administração, por meio do crédito na folha salarial, ou indiretamente, por meio da contratação de empresa especializada na gestão de cartões, tíquetes e outros. Caso a legislação indique a terceirização do serviço, a contratação deverá ser objeto de licitação, em observância às disposições do artigo 37, XXI, da CF/88 e da Lei nº 8.666/93 (antiga Lei de Licitações e Contratos).

Ainda conforme essa resposta a Consulta, a concessão do auxílio-alimentação depende de autorização orçamentária - parágrafo 1º do artigo 169 da CF/88 -, com dotação específica na LOA e previsão na LDO. Além disso, devem ser observadas as disposições dos artigos 16 e 17 da LRF, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.

Nas palavras de Celso Bandeira de Mello, as diárias, quando pagas para cobrir despesas com viagem e deslocamento, devem ser entendidas como indenizatórias e, portanto, não fazem parte da remuneração do servidor. Assim, o valor pago a título de diárias, por não configurarem prestação de serviço ou contraprestação, não está sujeito ao limite do teto salarial previsto pela CF/88.

De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho "as indenizações, tais como a ajuda de custo, a diária pelo deslocamento a outros locais, e o

transporte - previstas no artigo 51 da Lei nº 8.112 -, não podem ser transformadas em forma de remuneração do servidor, sob pena de submissão ao regime correspondente" e ilegalidade da despesa.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Fabio Camargo, lembrou que são classificados como verbas de natureza indenizatória o auxílio-refeição, o auxílio-transporte, o auxílio-vestuário e outros. Ele frisou que esse entendimento é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos tribunais superiores e do TCE-PR; e, portanto, o auxílio configura parcela de caráter remuneratório.

Por isso, Camargo entendeu que o auxílio não deve ser incluído no cálculo do teto constitucional ou nos índices relacionados às despesas com pessoal. Ele explicou que sua natureza indenizatória decorre de sua função específica, que é ressarcir as despesas do servidor com alimentação no desempenho de suas atividades funcionais; e que esse aspecto está expressamente reconhecido no artigo 2º do Decreto nº 3.887/01, o qual regulamenta o benefício no âmbito da União e reforça seu caráter compensatório.

O conselheiro ressaltou que o STF, de maneira reiterada, tem firmado a interpretação de que benefícios como o auxílio-alimentação e o vale-refeição, por não constituírem contraprestação ao trabalho habitual, não podem ser considerados parcelas remuneratórias, o que afasta sua inclusão no teto remuneratório estabelecido pela Constituição.

O relator destacou que o TCE-PR tem posicionamento alinhado aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, no sentido de que despesas classificadas como de natureza indenizatória não se incluem nos limites de despesas com pessoal estabelecidos pela LRF, conforme disposição do artigo 18 dessa lei. Ele salientou que esse entendimento reforça a distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias, garantindo a observância dos parâmetros legais e da gestão responsável dos recursos públicos.

Assim, Camargo concluiu o benefício do auxílio-alimentação está isento de ser computado para fins de inclusão no teto constitucional de

remuneração, bem como não integra o cálculo das despesas com pessoal do poder ou órgão que o concede aos seus servidores.

O conselheiro afirmou que as diárias consistem em valores pagos aos servidores públicos ou agentes políticos em razão do afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório, quando em exercício de atividades no interesse ou em virtude do desempenho de suas funções públicas. Ele frisou que esses valores têm a finalidade de indenizar o servidor pelas despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

O conselheiro enfatizou que o STJ, em diversos julgados, tem destacado que as diárias indenizatórias não entram no cálculo do teto constitucional.

Além disso, o relator lembrou que as diárias destinadas ao ressarcimento de despesas com viagens e deslocamentos no exercício das funções da administração pública devem estar expressamente previstas em norma legal, de forma a estabelecer parâmetros, critérios e limites a serem rigorosamente observados no processamento dessa verba.

Camargo salientou que a aferição da regularidade jurídica na concessão e pagamento de diárias pressupõe a demonstração inequívoca de seu caráter exclusivamente indenizatório, afastando qualquer interpretação que a elas atribua natureza remuneratória, sob pena de violação aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade que norteiam a administração pública.

O conselheiro explicou que a subsunção de determinada verba ao teto remuneratório constitucional pressupõe, necessariamente, sua caracterização como verba de natureza remuneratória, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do STF.

O relator afirmou que as verbas remuneratórias são aquelas que possuem caráter retributivo, sendo destinadas a remunerar o agente público pelo desempenho de suas funções, com impacto direto em seu patrimônio, motivo pelo qual se submetem ao teto remuneratório constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Camargo reforçou que a concessão de auxílio-alimentação e de diárias no âmbito da administração pública requer, além de amparo normativo consistente, respaldado em previsão legal específica e

regulamentação própria, a observância da existência de prévia autorização orçamentária devidamente aprovada, em conformidade com as disposições dos artigos 16 e 17 da LRF.

O conselheiro alertou que, apesar de a concessão de benefícios não ser caracterizada como incremento de despesa de pessoal, é absolutamente imprescindível que seja assegurada sua compatibilidade com a autorização orçamentária vigente, bem como com o planejamento fiscal previamente estabelecido, sob pena de incorrer o gestor em responsabilização pessoal por eventual descompasso com os ditames da legalidade, moralidade e eficiência administrativas.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, por meio da Sessão de Plenário Virtual nº 1/24 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 30 de janeiro. O Acórdão nº 39/25 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 7 de fevereiro, na edição nº 3.381 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 18 de fevereiro.

Serviço

Processo nº:	538086/24
Acórdão nº	39/25 - Tribunal Pleno
Assunto:	Consulta
Entidade:	Câmara Municipal de Prado Ferreira
Relator:	Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR



PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE

Em, 24 / 04 / 2025

Nº 9999 Pág. B4

Caderno _____

LEI 4.098, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeita em exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituída a concessão de auxílio-alimentação mensal por meio do fornecimento de Vale-Alimentação aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Ivaiporã.

§1º Os servidores referidos no caput do presente artigo, serão automaticamente incluídos no Programa sem a exigência de contrapartida financeira.

§2º O Vale-Alimentação será representado por meio de documento individual de crédito, a ser utilizado pelo servidor junto aos estabelecimentos comerciais de gênero alimentício e de refeição

Art. 2º O auxílio-alimentação de caráter indenizatório, concedido aos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Ivaiporã-PR, fica fixado no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)

Art. 3º O valor do auxílio-alimentação será reajustado anualmente, na mesma época e proporção dos índices de reajuste dos salários dos Servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã.

Art. 4º O Cartão Vale-Alimentação, terá caráter indenizatório e não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 5º O valor do auxílio-alimentação deverá ser entregue até o dia 20 de cada mês.

Art. 6º A concessão dos benefícios desta Lei cessará pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do servidor do quadro de pessoal ativo da Câmara Municipal.



Art. 7º A administração, controle e gerenciamento do Programa ficarão a cargo de instituição regularmente contratada, em conformidade com as disposições constantes da Lei Federal nº. 14.133/2021, que terá a incumbência de confeccionar os cartões magnéticos, credenciar as empresas do ramo e repassar as mesmas os valores correspondentes aos produtos adquiridos pelos beneficiários.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, do orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Lei nº 4.082/2025.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete da Prefeita em exercício, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (23/04/2025).

GERTRUDES
BERNARDY:50
046438904

Assinado de forma digital
por GERTRUDES
BERNARDY:50046438904
Dados: 2025.04.23
09:59:53 -03'00'

Gertrudes Bernardy
Prefeita em exercício